



## AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU/GO

Processo nº 5099473-69.2025.8.09.0130

**RAMON CARMO DOS SANTOS** (Santos & Vera Advogados Associados), **Administrador Judicial** nomeado nestes autos, com dados para contato indicados no timbrado, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/05, apresentar **Relatório das atividades do devedor**, nos termos que seguem abaixo.

### I – HISTÓRICO DE DILIGÊNCIAS E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. A Administração Judicial foi nomeada por este Juízo em 16 de dezembro de 2024, com assinatura do termo de compromisso em 17 de dezembro do mesmo ano. Desde então, vêm sendo empreendidos esforços sistemáticos para garantir a regularidade do processo, o cumprimento das obrigações legais pelas recuperandas e a transparência indispensável à fiscalização por parte dos credores e do Juízo.

2. Ainda no início do processamento da recuperação, foi expedido o **1º Termo de Diligência**, em 06 de janeiro de 2025, com o objetivo de informar a metodologia de acompanhamento e **solicitar a documentação essencial para análise das atividades empresariais e da viabilidade econômica das recuperandas**. Entre os dias **13 a 17 de janeiro de 2025**, a Administração Judicial realizou diligências presenciais nos imóveis do Grupo Valadares, oportunidade em que estabeleceu canais de comunicação e detalhou as exigências legais de prestação de contas.

3. Em 07 de abril de 2025, diante da **persistente omissão** dos devedores quanto à entrega tempestiva da documentação contábil, foi expedido o **2º Termo de Diligência**, reiterando os documentos a serem apresentados, agora com foco nos meses de **janeiro, fevereiro e março de 2025**, e reforçando o prazo legal e a obrigatoriedade de envio até o **dia 10 de cada mês subsequente**.

4. Além das comunicações formais, a Administração Judicial constituiu grupo de trabalho com os assessores contábeis dos devedores, promoveu diálogo contínuo com os procuradores do grupo econômico e ainda realizou **diligência presencial** em 02 de abril de 2025, na sede da empresa, reunindo-se com os senhores Eronildo, Heitor e Givago Valadares. Na ocasião, foram reiteradas orientações técnicas e jurídicas acerca da necessidade da documentação completa e assinada.

5. Apesar de todas essas providências, os devedores não atenderam, até o momento, às solicitações integrais da Administração Judicial.

### II – OMISSÃO DE DOCUMENTOS

6. Em anexo a esta petição, junta-se o Parecer Técnico elaborado pelo contador perito Cláudio Ferreira da Silva (CRC GO 012.344), profissional que compõe a equipe da



Administração Judicial, onde se atesta com clareza a impossibilidade técnica de elaboração dos relatórios mensais das atividades dos devedores, diante da **fragmentação, ausência e informalidade dos documentos recebidos**.

7. Dentre as diversas irregularidades apontadas no parecer, destacam-se:

- i) Entrega parcial de livros-caixa sem assinatura ou com saldos negativos, sem justificativa técnica;
- ii) Ausência de extratos bancários completos, de informação sobre todas as contas e não apresentação dos dados financeiros de diversos devedores do grupo;
- iii) Inexistência de documentos básicos como balancetes assinados, livros razão completos, DREs mensais e acumuladas, bem como declarações acessórias fiscais e trabalhistas;
- iv) Falta de relatórios de faturamento consolidados por unidade e ausência de relatórios jurídicos sobre o passivo não relacionado à recuperação.

8. O conjunto dessas falhas compromete não apenas o dever de prestação de contas das recuperandas, mas também inviabiliza o cumprimento da função institucional da Administração Judicial, que é fiscalizar, informar aos credores e ao Juízo sobre a real situação econômica do grupo em recuperação.

9. Nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, cabe ao devedor manter o Juízo e a Administração Judicial informados sobre a movimentação patrimonial e financeira da empresa, com fornecimento tempestivo, completo e idôneo da documentação necessária.

10. A omissão reiterada e injustificada na entrega dessas informações, mesmo após diligência pessoal realizada pela Administração Judicial, caracteriza violação grave dos deveres legais do devedor, sujeitando-o às penalidades previstas na própria legislação concursal, incluindo, se for o caso, o afastamento da administração (art. 64, §1º, da Lei 11.101/05).

11. Além disso, a jurisprudência tem reconhecido como conduta temerária a sonegação de informações em processos de recuperação judicial, sobretudo quando compromete a própria razão de ser do instituto: a busca pela superação da crise econômica com base em transparência, viabilidade e boa-fé.

12. A não entrega dos documentos solicitados compromete severamente a regular fiscalização das atividades do devedor e o desenvolvimento normal do processo recuperacional, configurando descumprimento dos deveres legais impostos pela Lei nº 11.101/05, especialmente nos termos dos artigos 64, inciso V, e 171, além de infração processual prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.

13. Calha frisar que a mora na disponibilização da documentação compromete severamente o cumprimento dos prazos processuais pela própria administração judicial, que necessita de tempo razoável para analisar grande volume de documentos em exíguo lapso temporal, pois já são mais de 4 meses de tramitação do processo sem que nenhum relatório de atividade tenha sido disponibilizado aos Juízos.



14. Ressalte-se que, diante da persistente omissão no fornecimento das informações necessárias, a legislação e a boa prática da administração judicial autorizam, como medida excepcional, a nomeação de um fiscal independente, conhecido como **watchdog**.

15. O **watchdog** constitui instrumento de apoio ao juízo e ao administrador judicial, consistindo na nomeação de terceiro qualificado e isento para fiscalizar *in loco* as atividades do devedor, obtendo diretamente os dados e informações que deveriam ter sido espontaneamente disponibilizados.

16. Trata-se de medida excepcional, empregada para assegurar a transparência e a lisura da condução do processo, evitando prejuízos ao juízo e aos credores, e encontra respaldo no poder geral de cautela conferido ao magistrado, na aplicação subsidiária do art. 139, IV, do CPC, e nos artigos 22, inciso II, e 64, inciso V, da Lei nº 11.101/05.

17. Importante destacar que, em razão da resistência injustificada dos devedores, eventual nomeação de **watchdog** deverá ocorrer às expensas do Grupo em recuperação, como forma de desestimular a prática de condutas protelatórias e assegurar que o custo decorrente da sua omissão não recaia sobre a massa de credores.

### III – DOS REQUERIMENTOS

18. *Ex vi*, REQUER:

- a. Sejam os devedores intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar toda a documentação constante nos Termos de Diligência 01/2025 e 02/2025, devidamente organizada por item, mês e separada por devedor, assinada pelo responsável legal e pelo contador responsável técnico;
- b. Que sejam advertidos os devedores que, caso persista a omissão, poderá ser nomeado **watchdog**, às expensas do próprio devedor, para fiscalizar presencialmente as atividades rurais e comerciais, bem como obter a documentação necessária, garantindo a regularidade do feito;
- c. Que seja dada ciência ao Ministério Público e à comunidade de credores, para os devidos fins de fiscalização e preservação do interesse coletivo.

Nestes termos pede deferimento.  
Porangatu/GO, 06 de maio de 2025.

**Santos & Vera Advogados Associados**  
**Ramon Carmo dos Santos**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/GO 34.008**